



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.623/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva

Ementa: Poder Executivo Municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PREGÃO PRESENCIAL. Requisitos legais atinentes à espécie não atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos. Aplicação de Multa. Recomendações. Traslado da decisão ao PAG/2020.

Acórdão AC1 TC 01620/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL nº 0001/2020.

OBJETO: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo fornecidos de forma parcelada destinados à frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru PB.

CONTRATADOS:

Fornecedor			Valor
COMÉRCIO	VAR.	COMB.	R\$ 655.670,00
POUSADA N. S. DE LOURDES			
COMÉRCIO	VAR.	COMB.	R\$ 745.613,80
POUSADA PAI E FILHOS			
Total			R\$ 1.401.283,80.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE do procedimento, devido a manutenção das seguintes eivas:

- ausência de numeração originária das páginas do processo de licitação;
- afastamento ilegal do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedido pela LC nº 123/2006 (Cláusula restritiva, art. 3º, § 1º, inciso I, da lei de Licitações);
- limitação temporal imposta que afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993;
- indícios de sobrepreços de R\$ 172.400,00 (estimativa);
- omissão de informações da licitação no SAGRES.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, cujo parecer da lavra da Procuradora Sheilla Barreto Braga de Queiroz, foi no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.623/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva

- a) IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO E DO CONTRATO DELE ADVINDO, por força da presença das irregularidades antes descritas;
- b) COMINAÇÃO da MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB, ao Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, responsável pelo Pregão em apreço, com ASSINAÇÃO DE PRAZO para resolução da questão respeitante à transparência de dados do procedimento em tela, nos termos postos pela Auditoria;
- c) REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL de JURU para adoção das providências descritas no artigo 71, § 1.º da Constituição Federal de 1988 em um prazo máximo de 90 dias, com comunicação e envio de prova da tomada de medidas a este Sinédrio;
- d) DETERMINAÇÃO à competente Divisão de Auditoria de acompanhamento da execução do contrato em disceptação enquanto vigente.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante à instrução processual, tendo em vista que as eivas constatadas resultaram em desatendimentos à legislação aplicável, que justificam a aplicação de multa ao gestor.

Quanto a não observância e não utilização, na composição dos preços, das ferramentas “Preço da Hora” e “Preço de Referência”, fato este que poderá resultar em sobrepreço ao final da execução do contrato, acato a defesa apresentada no sentido de que os valores contratados tiveram por base tabelas da Agência Nacional do Petróleo – ANP (p. 136/137), as quais demonstram os preços praticados nas principais cidades da Paraíba, sem prejuízo de verificação, quando da prestação de contas, se de fato ocorreu sobrepreço por ocasião da realização das despesas.

Isto posto, quanto à formalidade do procedimento licitatório, voto que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.623/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva

1 – **Julgue regular com ressalvas** o PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, bem como os contratos decorrentes;

2 – **Aplique multa** ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, de 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 3.098,13** (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor**, Sr. Luiz Galvão da Silva, para corrigir as informações no SAGRES, no sentido de fazer constar no sistema os dados da licitação nos relatórios dos empenhos correlatos, de modo a dar transparência à despesa pública;

4 – **Recomende** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

5 - Determine a Secretaria o **traslado da presente decisão** ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual, verificando se ocorreram sobrepreços, considerando os preços da região.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 07.623/20, que trata a PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Juru, com o objeto de aquisição de combustíveis e derivados de petróleo fornecidos de forma parcelada destinados a frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.623/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regular com ressalvas** o PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, bem como os contratos decorrentes;

2 – **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Luiz Galvão da Silva, de 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 3.098,13** (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, para corrigir as informações no SAGRES, no sentido de fazer constar no sistema os dados da licitação nos relatórios dos empenhos correlatos, de modo a dar transparência à despesa pública;

4 – **Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

5 - **Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes das execuções dos contratos, verificando se ocorreram de sobrepreços, considerando os preços da região.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO